



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA.

Após a fase de recurso, a primeira foi inabilitada pela autoridade competente e a segunda pela Pregoeira, conforme razões fundamentadas no julgamento.

Sendo a sessão reaberta para convocar as demais classificadas em 16.09.2020, habilitada para o referido lote a Licitante **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**.

A empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, fora inabilitada pela pregoeira após análise das razões recursais, a sessão foi reaberta em 05.10.2020 e convocada a próxima classificada **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a sua INABILITAÇÃO da mesma, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Pregoeira não realizou diligência, usou de formalismo exagerado e realizou tratamento diferenciado no julgamento dos Atestados da Licitante vencedora dos lotes 03 e 08 e realizou suas fundamentações conformes trechos transcritos abaixo:

(..)

“Entretanto, mesmo após declarar a habilitação da BONE, ora Recorrente, dias após a Ilma. Sra. Pregoeira, voltou atrás de sua decisão, e contrariando toda sua fundamentação para habilitar a INTENSIVECARE, deixou de efetivar a devida diligência prevista em Lei, e inabilitou a BONE, Recorrente, por razões de atestado de Capacidade Técnica.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

O excesso de formalismo, além de comprometer a competitividade do certame, já levou ao FRACASSO do Lote 07 (Serviços Médicos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, para atender o Hospital Regional de Sorriso), já que depois da BONE, RECORRENTE, nenhuma outra empresa conseguiu atender o preço estimado da licitação.

E pior, para os demais Lotes a Ilma. Sra. Pregoeira habilitou nada mais nada quem que a ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, já denunciada pela Alta Taxa de Mortalidade em UTIs COVID-19 no Estado de Mato Grosso.

Por essas e outras, para que a Administração não continue com o fracasso do Pregão nº 28/2020, também não ratifique os erros da decisão recorrida, passa-se a analisar os pontos recorridos.”

(..)

“Como pode ser observado, a Ilma. Sra. Pregoeira, em completo descontento à Lei de Licitações, está se apegando à excesso de formalismo na análise dos atestado de capacidade técnica.

Considerar que um atestado não é válido por ter sido emitido 5 (cinco) dias antes do vencimento do contrato, é um exagero.

Além disso, no mesmo e-mail que encaminhamos o contrato do atestado, as respectivas notas fiscais e os relatórios de produtividade, também encaminhamos o contrato firmado 1 dia após o vencimento do anterior.

Ou seja, a renovação do contrato por um novo, confirma que os serviços contratados foram tão bem executados que o Instituto Lagos Rio renovou a contratação por mais 75 dias, ratificando o atestado fornecido.

DA DECISÃO SOBRE OS ATESTADOS DA INTENSIVECARE

Em decisão completamente contrária, ao analisar os atestados da empresa INTENSIVECARE, a Ilma. Sra. Pregoeira se apoderou de princípios básicos da licitação, como o da economicidade.

Diferentemente do modo que analisou os atestados da BONE, ao analisar os atestados da INTENSIVECARE, essa pregoeira entrou em contato com os emitentes, e em um verdadeiro caso de excelente trabalho, DILIGENCIOU e confirmou a capacidade técnica daquela empresa em prestar os serviços.

Agora indaga-se: Por qual motivo diligencia-se com tamanha precisão o atestado de uma empresa e de outra não?

A Administração não pode analisar concorrentes com réguas diferentes. “O pau que bate em Chico também bate em Francisco”.

É imprescindível que o mesmo peso e a mesma medida sejam utilizados na análise e julgamento da capacidade técnica das empresas.

INABILITAR UMA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO É UMA IRREGULARIDADE GRAVE.”

(...)

“Em primeiro lugar, registra-se que esta licitação não está sendo realizada para contratação de serviços terceirizados de mão-de-obra.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Portanto, as regras da IN 02-MPOG, não podem ser aqui aplicadas.

Aquele INSTRUÇÃO NORMATIVA do Governo Federal, que prevê a exigência complexa de atestados de capacidade técnica, além de servir só para o ente federal, o é para serviços terceirizados de mão-de-obra.

Aqui estamos a tratar de serviços de prestação com objeto COMUM, realizado pela modalidade Pregão.”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, uma vez que a decisão de inabilitar a BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, já fracassou um dos Lotes do Pregão 28/2020, além se pautar em excesso de formalismo e violar a isonomia entre a análise de capacidade técnica entre as licitantes, requer seja o presente RECURSO admitido, por ser tempestivo.

No mérito, requer seja revista a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, para reformar a inabilitação da RECORRENTE, mantendo-a habilitada nos LOTES que se sagrou vencedora, adjudicando-a e homologando o Pregão, para imediata prestação dos serviços. Nestes termos,

Pede deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Reiteramos o já colocado no recurso anterior que esta Pregoeira analisa os documentos apresentados pelos licitantes para fins de habilitação sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, com a finalidade de obtermos a melhor proposta para Administração Pública e ainda respeitando todos os princípios que regem a Administração Pública;

Preliminarmente trataremos das alegações descabidas e inverídicas do Recorrente que esta Pregoeira não realizou diligência, é sabido que a diligência é o ato da Administração destinado a **esclarecer ou complementar** a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente. Realizar ou não diligências, não é uma faculdade da Administração. Se os documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade ou levantarem dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório. O limite às diligências está caracterizado na determinação legal que proibiu a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Ocorre que os atestados apresentados pela Recorrente estavam incompletos, não possuía data de início, prazo ou período de execução, elementos que comprovassem o atendimento das exigências habilitatórias referente ao mesmo;

Com a finalidade de realizarmos diligência solicitamos contratos, Notas fiscais ou outros documentos que complementasse as informações no que tange ao período de execução, e demais informações necessárias para verificação do atendimento a comprovação da capacidade técnica constante no item 10.7.9;

Após a diligência ficou evidente conforme consta na justificativa da inabilitação que os atestados apresentados foram emitidos anterior ao termino da vigência dos contratos e ainda anterior ao período de 01(um) ano, alguns emitidos com apenas 01(um) dia de vigência, contrariando o disposto no item 10.7.9.5, abaixo transcrito;

Qualificação Técnica:

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

E ainda, é totalmente leviana e infundada a afirmação de tratamento diferenciado a Licitante Intensive Care Serviços Médicos Ltda, vencedora dos lotes 03 e 08, pois da mesma forma o atestado apresentado pela mesma não continha data de início ou período de execução dos serviços e não constava reconhecimento de firma, o que foi sanado com a realização da diligência pois fora comprovado a emissão do atestado após o termino da vigência do mesmo;

A Licitante alega que foi analisado de forma diferente os referidos atestados, conforme abaixo:

*“ A Administração não pode analisar concorrentes com réguas diferentes.
“O pau que bate em Chico também bate em Francisco”.*

É imprescindível que o mesmo peso e a mesma medida sejam utilizados na análise e julgamento da capacidade técnica das empresas.

INABILITAR UMA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO É UMA IRREGULARIDADE GRAVE.”

Esta Pregoeira não sabe informar o que a Recorrente entende por diligência e fica estarecida com tal afirmação, pois a mesma encaminhou os documentos solicitados, o que restou comprovado que todos os atestados técnicos constantes no comprasnet foram emitidos anterior ao término da vigência dos contratos, conforme print abaixo, diferentemente da licitante habilitada para os lotes 03 e 08, conforme documento as fls.496 a 498 verso do processo 82351/2020 :



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Declara ainda que os serviços objeto da licitação não são concernentes a terceirização de mão-de-obra, portanto, as regras da IN 02-MPOG, não podem ser aplicadas. E que tal exigência se aplica somente ao ente federal;

No entanto esta Secretaria de Estado de Saúde utiliza verba federal e quando as licitações utilizarem verbas federais deverão seguir as regras federais e ademais a instrução normativa nº. 01 de 17 de janeiro de 2020, traz no subitem 11.6, item 11 – da habilitação - tal previsão, conforme abaixo descrito:

11.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O edital é o documento que inicia a fase externa da licitação. Pode-se dizer que é a peça mais importante de todo processo licitatório. É através dele que o órgão anuncia a licitação que irá realizar e é por meio dele que as empresas tomam conhecimento sobre a licitação;

É no edital que encontramos os procedimentos, as normas, os documentos e critérios de julgamento que serão adotados no certame. Assim o edital fora publicado com as regras estabelecidas e qualquer licitante ou cidadão poderia impugnar o mesmo caso entendesse que as regras eram restritivas e indevidas, conforme clausula 22, descrita abaixo:

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;

22.6 Não sendo formuladas solicitações de esclarecimento ou impugnação até o prazo para abertura das propostas, pressupõe-se que os elementos fornecidos no edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação, não cabendo as Licitantes, direito de qualquer reclamação posterior.

O que não ocorreu, precluindo assim o direito ;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, esta Pregoeira em total e restrito cumprimento aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, não pode alterar as regras no instante do julgamento.

Se esta Pregoeira tivesse aceitado os referidos atestados, além de favorecer a Recorrente estaria contrariando uma regra imposta no Edital, estaria agindo de forma ilegal, pois quantos licitantes deixaram de participar do Procedimento licitatório por não atenderem tal regra?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim não se trata de falhas sanáveis e sim do não atendimento a uma exigência habilitatória, uma vez que os atestados apresentados foram emitidos anterior ao término da vigência contratual ou prestação dos serviços;

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a minha decisão quanto a inabilitação da empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)